

LEI Nº 3.790

Estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia pelo Município e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixadas pelo Município.

§ 2º Os taxímetros que atualmente não atendem ao prescrito no parágrafo anterior deverão ser substituídos quando o for o veículo.

Art. 2º O número de táxis em operação no Município de Porto Alegre será fixado de tal forma que o índice de ocupação não será superior a 65 % (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - Para maior exatidão na obtenção deste índice, fica expressamente proibida a mudança de turno de trabalho nos táxis, durante o período de maior movimento.

Art. 3º Poderão integrar a frota de táxis de Porto Alegre veículos com, no máximo, 15 (quinze) anos de idade, a contar do seu primeiro emplacamento (art. com redação dada pela Lei 6502/89).

§ 1º O veículo usado para o transporte de passageiros, na categoria táxi especial, terá como vida útil 10 (dez) anos, a contar do seu primeiro emplacamento.

§ 2º Os veículos de que trata a presente Lei deverão ter os seguintes prazos de vistorias:

I - 0 a 5 anos: 180 dias;

II - 5 a 10 anos: 90 dias;

III - 10 a 13 anos: 45 dias; (inciso com redação dada pela Lei 6587/90)

IV - 13 a 15 anos: 30 dias.

Art. 4º A permissão para novos veículos deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) 50 % (cinquenta por cento) para as empresas;

b) 50 % (cinquenta por cento) para motorista profissionais.

§ 1º É vedado aos revendedores autorizados de veículos concorrerem como empresas.

§ 2* E facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual.

§ 3º (Suprimido pelo Decreto 4288/77)

§ 4º As cooperativas que se organizarem e que atenderem ao disposto nesta Lei, serão consideradas empresas.

Art. 5º Nas estações rodoviárias e ferroviárias e no aeroporto federal as proporções devem ser de 50% (cinquenta por cento) de carros de 4 (quatro) portas e 50% (cinquenta por cento) de carros de 2 (duas) portas. (art. com redação dada pela Lei 4187)

Art. 6º No caso de o número de pretendentes à permissão ser superior ao número de veículos a ser incluído, será obedecido o seguinte critério de prioridade:

a) para empresas -o capital realizado, o número de veículos, o equipamento, as condições de instalações e oficinas, número de veículos e tradição no transporte de passageiros.

b) para motoristas profissionais -mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições sócio-econômicas através de investigação a ser procedida por entidade universitária ou especializada e sob a responsabilidade da mesma, cujo trabalho final será apreciado por uma comissão nomeada pelo Prefeito, da qual participarão representantes dos sindicatos ligados ao ramo.

§ 1º Na aplicação do disposto na letra "b" deste artigo, em igualdade de condições, o motorista sindicalizado terá preferência sobre os demais.

§ 2º Nos demais casos, havendo número de candidatos superior ao de vagas, em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio público.

Art. 7º A transferência da permissão somente será possível:

a) No caso de empresa, parcial ou totalmente, quando beneficiar os motoristas profissionais devidamente credenciados junto à Secretaria Municipal dos Transportes, pelo período de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, e, posteriormente, aos demais motoristas profissionais devidamente credenciados pela SMT; (redação dada pela Lei 4387/77)

b) No caso de motorista profissional autônomo, entre si, desde que devidamente cadastrado na SMT, por direito hereditário, na forma da lei civil; (inciso alterado pela Lei 6556/189)

c) No caso de viúva ou herdeiro menor, com autorização judicial, a motoristas autônomos devidamente credenciados junto à Secretaria Municipal dos Transportes; (redação dada pela Lei 4387/177)

d) No caso de dissolução de sociedade, para a nova empresa constituída pelos sócios existentes por ocasião da dissolução; (redação dada pela Lei 4933181)

e) Ainda, no caso de empresa por efeito de sucessão, fusão ou incorporação havidas na forma da Lei; (redação dada pela Lei 4933/181)

f) No caso de o motorista autônomo de táxi-lotação, entre si, desde que devidamente cadastrado na SMT, com permissão desta; por efeito

hereditário, na forma da lei civil, e a empresa legalmente constituída no Município de Porto Alegre. (redação dada pela Lei 7235/193)

§ 1º Quando a transferência de propriedade de veículo beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo ele se tomar permissionário, atendidas as demais exigências legais; se incapaz, desde que comprovada essa condição. (redação dada pela Lei 4387/77)

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, para menor, e na letra e do artigo, para viúva, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, e o contrato, devidamente formalizado, deverá ser levado a registro na Secretaria Municipal dos Transportes. (redação dada pela Lei 4387/77)

§ 3º É vedado às empresas que transferirem placas, de conformidade com as alíneas "d" e "c", participarem de novas permissões. (redação dada pela Lei 4933/81)

Art. 8º À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenham com a mesma vínculo empregatício, atendendo ao que prescreve a legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 9º A inobservância do que prescreve o artigo anterior, implicará na cassação da permissão.

Art. 10 Na regulamentação da presente lei, deverá constar a oportunidade e a forma de implantação de tacógrafo ou aparelho similar na frota em operação.

Art. 11 Atendida a legislação federal sobre tarifas, manterá o Município sistema de controle das alterações de custo, demanda de passageiros e situação da frota, objetivando manter atualizadas as mesmas e perfeitamente adequadas e bem remuneradas a prestação de serviços.

Parágrafo único - A periodicidade dos levantamentos de custos para efeito de tarifas será independente da perspectiva da concessão de revisão de tarifa pelo Conselho Interministerial de Preços.

Art. 12 Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) Multa gradual de 1/10 (um décimo) do salário mínimo a 1 (tem) salário regional;
- b) Suspensão de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;
- c) Cancelamento de permissão.

§ 1º As multas serão impostas pelo Secretario após a fluência do prazo de 10 (dez) dias para defesa do infrator, de acordo com a gravidade da falta considerada grave a que importar em reincidência específica.

§ 2º Das multas caberá recurso escrito ao titular da Secretaria Municipal dos Transportes, e denegado por este, ao Prefeito Municipal, em instância final.

Art. 13 São excluídas, como empresas com capacitação para atuar no serviço de transportes em táxis, as empresas que detenham permissão ou concessão para explorar o transporte coletivo em ônibus.

Art. 14 A frota de táxis do Município terá cor padronizada pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo único - Os atuais táxis poderão manter a cor desde que a pintura esteja em boas condições, até a substituição do veículo.

Art. 15 Os veículos de aluguel (táxi) poderão transportar até 4 (quatro) passageiros, excluindo crianças; com até 7 (sete) anos de idade.

§ 1º Para os veículos pequenos da categoria táxi-mirim, o limite máximo é de 3 (três) passageiros.

§ 2º Definem-se como táxi-mirim os veículos de 2 (duas) portas, com peso líquido inferior a 801 quilogramas.

§ 3* A tarifa a ser cobrada pelo táxi, quando transportar mais de 3 (três) passageiros, serão as mesmas definidas pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei 4629.

§ 4º Os veículos de aluguel (táxi) enquadrados no 'caput' deste artigo deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I, II, III e IV. ([art. com redação dada pela Lei 5887/87](#))

Art. 16 Os veículos de transporte (táxi) poderá transportar bagagens e pequenos volumes.

§ 1º Para o transporte referido no 'caput' deste artigo, deverá estar presente, no veículo, o passageiro responsável pela mesma.

§ 2º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente.

§ 3º Consideram-se como bagagens e pequenos volumes mercadorias ou produtos embalados em volumes de até 100 kg (cem quilogramas).

§ 4º As bagagens e pequenos volumes deverão ser acondicionados em compartimentos separados da cabina de passageiros do veículo, excetuando-se até 3 volumes de mão, tipo sacola, e uma mala.

§ 5º O peso total da carga não poderá exceder as especificações do fabricante do veículo.

Art. 17 Será admitida a exploração dos serviços de táxi com veículos automotores do tipo utilitário, criando-se a categoria táxi-mirim-utilitário.

§ 1º A criação desta categoria (táxi-mirim-utilitário) deve ser incorporada à frota de Porto Alegre, sem aumentar o número de concessões existentes na cidade.

§ 2º O número total de veículos dessa categoria (táxi-mirim-utilitário) deve atingir, no máximo, dez por cento do total de veículos que compõe a frota que presta serviço como táxi na Capital.

§ 3º O limite máximo permitido de potência do motor dos veículos citados no 'caput' deste artigo é de 94CV (noventa e quatro cavalos-vapor).

§ 4º VETADO

§ 5º Os veículos de aluguel (táxi-mirim-utilitário) deverão ser equipados com aparelhos taximétricos, com bandeiras I, II, III e IV.

§ 6º VETADO. ([art. com redação dada pela Lei 7401/95](#))

Art. 18 É facultado ao motorista profissional autônomo confiar seu veículo a terceiro desde que atenda a legislação trabalhista e de previdência social.

Art. 19 O Executivo regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam--se as Leis 3519, de 26/07/1971, e 3593, de 20/12/1971, e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 05 de setembro de 1973.